



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 160 de 2019, que "Institui o Projeto Escola Modelo do Distrito Federal – PEM e dá outras providências"

Autor: Dep. Hermeto

Relator: Dep. Martins Machado

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Projeto de Lei nº 160/2019, de autoria do Deputado Hermeto com o escopo de instituir o **"Projeto Escola Modelo do Distrito Federal – PEM e dá outras providências."**

Em seu primeiro artigo, o projeto contextualiza seus objetivos, no sentido de aprimorar a qualidade de vida da comunidade escolar através da transformação da arquitetura, composição e operação da escola.

No art. 2º, dispõe sobre as finalidades da educação, bem como seus princípios e ideais, na esteira do que preconiza a Constituição Federal.

No art. 3º, estabelece os princípios nos quais o PEM é fundado, quais sejam, a acessibilidade à ensino moderno e de qualidade; o uso eficiente e racionalização de recursos naturais; promoção de saúde, bem estar e produtividade; integração da comunidade escolar; criação de cultura de ação para preparar estudantes para serem líderes em suas comunidades; desenvolvimento de responsabilidade cívica; integração de conceitos de sustentabilidade nos métodos e ensino, aprendizagem e vivência escolar; responsabilização intergeracional; uso de tecnologia e promoção da interconectividade; desenvolvimento de comunidade escolar engajada em educação sustentável para preparar estudantes que se transformem em cidadãos informados e participantes no desenvolvimento de comunidades sustentáveis; e o ensino de técnicas sustentáveis, conhecimento e experiências.

Nos artigos 4º e 5º, determina como deve ser a estrutura das escolas incluídas no PEM, bem como estabelece diretrizes para a construção ou reforma das escolas incluídas no PEM.

No artigo seguinte, autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a promover medidas de incentivo para garantir que sejam adotadas novas construções ou reformas de escolas no PEM, incluindo-se medidas fiscais, premiações e gratificações.

Por conseguinte, em seu art. 7º, autoriza os órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal a

realizarem convênios com outros órgãos públicos, de outros estados, municípios e federais, além da iniciativa privada e particulares para a execução do projeto.

Ademais, tem-se a cláusula de vigência, bem como a revogação das disposições contrárias.

Em sua justificativa, argumenta que o projeto visa contribuir para mudar a forma como as pessoas pensam e agem para um futuro mais sustentável para todos, uma vez que o projeto visa incluir no ensino e na aprendizagem mudanças comportamentais que poderão gerar um futuro mais sustentável no que diz respeito ao meio ambiente, bem como de viabilidade econômica e justiça para as futuras gerações.

Foi apresentada uma emenda supressiva pelo autor do projeto, que visa suprimir o parágrafo único do art. 5º do projeto, *in verbis*: "Parágrafo único. A construção deve ser realizada de modo a atender os pré-requisitos e créditos necessários para alcançar a certificação "Leadership in Energy and Environmental Design – LEED".

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça: *I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;*"

Preliminarmente, cumpre-se destacar que o Distrito Federal é competente para legislar a respeito da matéria em razão de se tratar de direito à educação, na esteira do que preconiza o art. 24, inciso IX da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I – Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico."

Portanto, de acordo com o insculpido na Constituição Federal, existe autonomia legislativa no âmbito do Distrito Federal acerca do direito à educação, complementar e concorrentemente, naquilo que não lhe contrariar.

Efetivamente, na Constituição Federal resta claro que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito à educação (art. 24, IX), cabendo à União as normas gerais (art. 24, § 1º) e aos Estados e o Distrito Federal a legislação suplementar (art. 24, § 2º), ou seja, especificá-las, através de suas respectivas leis.

Ademais, conforme disposto no art. 16, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal, é de competência comum ao DF e à União proporcionar os meios de acesso à Cultura, à educação e à ciência, vejamos:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

No mesmo sentido é o disposto no art. 58, inciso V da LODEF, acerca da competência desta Casa de Leis legislar sobre educação, vejamos:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Os Estados e o Distrito Federal têm autonomia para dispor sobre assuntos específicos,

assegurados pela Carta Magna, ou seja, a União dita as regras gerais, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

O presente projeto é deveras importante e visa promover o desenvolvimento sustentável das escolas do Distrito Federal, bem como moldar e incentivar os jovens a agirem de modo que visem um futuro mais sustentável para as futuras gerações.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** ao Projeto de Lei nº 160/2019, com acatamento da Emenda nº 01.

É o parecer.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 29/11/2022, às 14:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0960862** Código CRC: **CCE2A5CB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br